

**CONTRIBUIÇÃO DA ABRACE À CONSULTA PÚBLICA Nº 03 DE 2021- DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E  
SANEAMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**

**CONDIÇÕES GERAIS DA ATUAÇÃO DO COMERCIALIZADOR.**

**Maio de 2021**

A Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e Consumidores Livres – ABRACE, cumprimenta a Agenera pela abertura de consulta pública, que dispõe sobre condições Gerais da atuação do comercializador, em conformidade com as deliberações Agenera 4068 e 4142 de 2020. A participação de todos os agentes interessados, com ampla publicidade das informações tidas como essenciais, garante um processo transparente e isonômico em um mercado onde estes princípios são imprescindíveis, já que os usuários não têm a opção de escolher seu prestador de serviço de distribuição de gás natural canalizado.

De forma geral, entendemos que a minuta proposta de Condições Gerais de Atuação do Comercializador, apesar das considerações apresentadas em sua introdução, traz distorções regulatórias aos quais considera-se de suma relevância a sua discussão.

Conforme apontado na minuta inicial, a Câmara Técnica de Energia (CAENE), responsável pela elaboração da referida minuta, apoia-se na previsão da Lei do Gás (Lei nº 11.909/2009), que dispõe sobre “as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, bem como sobre as atividades de tratamento, processamento, estocagem, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural”. A referida Lei, entretanto, delimita explicitamente, em seu artigo 47, que a comercialização do gás natural é de atribuição da esfera regulatória federal, conferindo competência à ANP para registrar os contratos celebrados.

*“Art. 47. Ressalvado o disposto no § 2º do art. 25 da Constituição Federal, a comercialização de gás natural dar-se-á mediante a celebração de contratos registrados na ANP. “*

Em adição, o Decreto nº 7.382/2010, que regulamenta a antiga Lei do Gás, reforça este entendimento quanto a competência federal sobre a comercialização de gás natural e a obrigatoriedade de registro do agente na ANP para realização da atividade de comercialização, como define o artigo 66.

*“Art. 66. Ressalvado o disposto no § 2º do art. 25 da Constituição, a comercialização de gás natural dar-se-á mediante celebração de contratos registrados na ANP. “*

Por outro lado, é sabido que a Lei 11.909/2009 foi revogada pela Lei Federal nº 14.134/2021, também citada pela CAENE em sua minuta. Esta nova lei explicita claramente a competência da União em legislar sobre o assunto, conforme transcrição seguinte. Ou seja, o entendimento da competência federal foi mantido apesar da atualização legal sobre a temática da regulação da atividade de comercialização.



*“Art. 31. A comercialização de gás natural dar-se-á mediante a celebração de contratos de compra e venda de gás natural, registrados na ANP ou em entidade por ela habilitada, **nos termos de sua regulação**, ressalvada a venda de gás natural pelas distribuidoras de gás canalizado aos respectivos consumidores cativos.*

...

*§ 4º A comercialização de gás natural no mercado organizado de gás natural deve ser efetuada por meio de contratos de compra e venda padronizados, nos termos da regulação da ANP.”*

Tem-se, pois, que, na proposta de regulação ao comercializador, a agência estadual ultrapassa sua competência regulamentar ao (i) exigir que o comercializador receba autorização da AGENERSA, (ii) determinar que os contratos de comercialização contenham obrigações e elementos mínimos, sob pena da aplicação de penalidades ao comercializador, pela agência estadual, (iii) cobrar taxa de fiscalização sob o faturamento da comercialização.

Ainda que se admitisse a hipótese de competência concorrente entre ANP e AGENERSA, a dupla imposição de restrições, em seu viés burocrático, (i) afronta os princípios da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei da Liberdade Econômica), (ii) contradiz o disposto no art. 31 da lei 11.134/2021, por se tratar de providência unilateral pela AGENERSA, e (iii) ignora as determinações de estabelecimento federal prévio de princípios regulatórios aos consumidores livres, insertas na Resolução CNPE nº 16, de 24 de junho de 2019.

Tem-se, pois, que a iniciativa regulatória da AGENERSA, além de transcender matérias que são de atribuição da ANP, se estabelece isoladamente, sem buscar com os demais agentes estaduais e federais a finalidade de harmonização tão sustentada no ensejo do Novo Mercado de Gás Natural e configura verdadeira oneração regulatória ao estabelecimento de um mercado livre, dinâmico e competitivo.

As imposições/restrições/obrigações sugeridas pela AGENERSA nessa oportunidade, especialmente aquelas em duplicidade ao que já é determinação legal da ANP, posiciona-se na contramão de recente direcionamento da Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade (SEAE) do Ministério da Economia sobre atribuições regulamentares, consignando, após lúcida narrativa sobre o cenário regulatório atual, que onerosidade regulatória é propulsora de anticompetitividade.

Neste aspecto, cabe, tão somente, à Agência Reguladora estadual determinar quais consumidores estão aptos a participar do Mercado Livre Nacional de Gás e regular os Contratos de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD), sendo essas as únicas matérias de sua competência.



Nessa toada, outrossim, a Taxa de Fiscalização e Controle sobre a Comercialização ora proposta revela-se indevida, posto que, em não sendo atribuição da agência estadual a interferência no mercado de comercialização fora do âmbito cativo, não há fato gerador relacionado à utilização, provocação ou disposição de serviço ou atividade do Estado, como exige a doutrina relacionada a este tributo.

Ainda que isso fosse admitido – o que se aventa apenas por hipótese – a base de cálculo do faturamento da comercialização (atividade econômica livre) não poderia ser aplicada ao caso. Nesse sentido, ensina a doutrina de Aires Barreto:

“Na hipótese de incidência das taxas não se descrevem traços inerentes ao particular (como ocorre em relação aos impostos), ao revés, explicita-se fato ínsito ao Estado”.

A regulação da indústria do gás natural no Brasil avança na direção de clara separação entre atividades competitivas e não-competitivas, buscando introduzir competição efetiva em segmentos liberalizáveis. Resta clara a competência da ANP para com a comercialização de gás natural, de modo distintivo ao tratamento conferido às atividades de rede: regulação estadual dos serviços de distribuição.

Evidencia-se que a esfera de atuação regulatória estadual não deve se sobrepor a competência federal para regular atividades de natureza competitiva sujeitas a regulação nacional, o que inclui expressamente a comercialização de gás natural. A delimitação e a observância de fronteiras claras entre as esferas regulatórias estaduais e federal e a coordenação nacional para harmonização das regulações subnacionais constituem trilha exitosa rumo à expansão e dinamização da indústria do gás natural no país, com ganhos para todos os agentes. A segurança jurídica e a boa governança regulatória contribuem para o desenvolvimento de um adequado ambiente de negócios, mitigando incertezas e favorecendo investimentos e desenvolvimento.

Dessa forma, solicitamos a revisão completa da minuta proposta, de modo a levar em consideração a divisão das competências e, principalmente, a condução regulatória que reforce a colaboração entre agentes para a instituição e assinatura de um código de redes, no intuito de harmonizar a troca de informações operacionais entre agentes do mercado.

Isto posto, apresentamos a seguir propostas adicionais ao documento disponibilizado.

| Dispositivo da minuta   | Redação sugerida   | Justificativa nova redação  |
|---|--|---|
| O Comercializador tem a obrigação de apresentar ao prestador do serviço de operação e manutenção da rede em questão e ao Consumidor Livre contratante, em | <del>O Comercializador, tem a obrigação de apresentar ao prestador do serviço de operação e manutenção da rede em questão e ao Consumidor Livre contratante, em periodicidade diária, as</del> | A responsabilidade pela disponibilização dos dados de qualidade do gás da rede de transporte é do transportador. Ele tem acesso a todos as informações de qualidade |



|  |   |   |
|--|---|---|
| <p>periodicidade diária, as Programações e Relatório Certificado, contendo dados diários, relativos às características físico-químicas do gás canalizado, incluindo o Poder Calorífico Superior –PCS e demais requisitos relacionados à qualidade do Gás Canalizado, conforme disciplinado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).</p> | <p><del>Programações e Relatório Certificado, contendo dados diários, relativos às características físico-químicas do gás canalizado, incluindo o Poder Calorífico Superior –PCS e demais requisitos relacionados à qualidade do Gás Canalizado, conforme disciplinado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).</del></p> <p>As condições de entrega de volume gás, contendo as Programações e Relatório Certificado, com dados diários, relativos às características físico-químicas do gás canalizado, incluindo o Poder Calorífico Superior – PCS e demais requisitos relacionados à qualidade do gás, injeção e consumo, deve ser alvo de tratativa por Acordo Operativo entre Transportador e Concessionária de Distribuição.</p> | <p>do gás injetado no sistema. Também tem penalidades previstas no contrato de transporte caso algum comercializador injete gás fora da especificação. Portanto, a responsabilidade da qualidade do gás que entra no sistema de distribuição é do transportador.</p> <p>Como não há relação direta entre distribuidora e transportador, sugerimos que estes, que são operadores das redes, firmem acordos operativos de rede. Este instrumento deve prever as responsabilidades das partes (inclusive de qualidade), bem como fluxo de informações, tais como:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Dados de injeção de gás no sistema pelos comercializadores</li> <li>• Dados de consumo pelos consumidores livres</li> <li>• Qualidade do gás</li> </ul> |
| <p>O Comercializador deverá receber do prestador do serviço de operação e manutenção da rede em questão, contratado pelo Consumidor Livre, de forma automatizada e em tempo real, ou por meio de relatórios periódicos, os dados necessários ao faturamento.</p>   | <p>O Comercializador, <del>o consumidor livre e o transportador</del> deverão receber do prestador do serviço de operação e manutenção da rede em questão, contratado pelo Consumidor Livre, de forma automatizada e em tempo real, ou por meio de relatórios periódicos, os dados necessários ao faturamento.</p>  | <p>São direitos dos agentes, não somente do agente comercializador, mas também do consumidor livre e do transportador, receberem dados da operacionalização da rede, de modo a proporcionar transparência do serviço e minimizar potenciais conflitos operacionais.</p>   |
| <p>O Consumidor Livre será informado pelo prestador do serviço de operação e manutenção da rede em questão, contratado pelo Consumidor Livre, sobre os dados enviados ao Comercializador, para fins de faturamento.</p>  | <p><del>O Consumidor Livre será informado pelo prestador do serviço de operação e manutenção da rede em questão, contratado pelo Consumidor Livre, sobre os dados enviados ao Comercializador, para fins de faturamento.</del></p>  | <p>Diante sugestão do item anterior, faz-se desnecessária a previsão deste dispositivo regulatório.</p>   |



Para exercer a atividade de Comercializador, o proponente, deverá constituir pessoa jurídica distinta e com fins específicos à comercialização, a qual deverá ter independência técnica, financeira, operacional e de gestão contábil, sendo vedado o compartilhamento de seus membros, colaboradores, instalações, ativos tangíveis e intangíveis, sistemas operacionais, empresas contratadas, e qualquer tipo de informação relativa à sua atividade.

.....

Até o término da minuta


Excluir

Conforme apresentado na introdução da presente contribuição, a instituição de obrigações sobre o agente comercializador pela regulação estadual fere as previsões legais, conforme citados, de modo a invadir explicitamente a competência de esfera federal. Dessa forma, solicitamos a exclusão completa desta previsão.



**Zimbra****consultapublica@agenera.rj.gov.br****Contribuições ABRACE - CP AGENERSA 03/2021****De :** Natália Seyko Inocencio Aoyama  
<seyko@abrace.org.br>

seg, 10 de mai de 2021 16:57

 2 anexos**Assunto :** Contribuições ABRACE - CP AGENERSA 03/2021**Para :** consultapublica@agenera.rj.gov.br**Cc :** Adrianno Farias Lorenzon  
<adrianno@abrace.org.br>, Juliana Rodrigues de  
Melo Silva <juliana@abrace.org.br>, Debora da  
Silva Dantas <debora@abrace.org.br>

Prezados, boa tarde!

Envio em nome da ABRACE contribuições à Consulta Pública nº 03/2021, que trata das condições gerais da atuação do comercializador.

Preço, por gentileza, o envio de e-mail de confirmação de recebimento deste documento. Desde já, agradeço a compreensão.

Atenciosamente,

**Natália Seyko Inocencio Aoyama**  
**Diretoria de Energia**

Tel. 61 3878 3519

 **Contribuições da ABRACE CP 03 2021.pdf**  
297 KB